



GABINETE DO DEPUTADO

REC 8/2003 RESTA

LIDO  
Em 11/09/03  
Assessoria de Plenário

RECURSO Nº  
(Do Sr. Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à Assessoria de Plenário. 11/09/03

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e  
Justiça que rejeitou o Projeto de Lei nº  
1.183/2000.

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Ao examinar o Projeto de Lei nº 1.183, de 2000, de minha autoria, que “dispõe sobre o acesso dos Deputados Distritais a quaisquer informações constantes de documentos, arquivos e processos administrativos no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, inclusive Tribunal de Contas, do Distrito Federal”, concluiu a Comissão de Constituição e Justiça pela sua inadmissibilidade, lastreando seu entendimento nas conclusões extraídas do Voto em Separado da ilustre Deputada Eurides Brito.

Analisando o mencionado voto, verifica-se a ausência de razões substanciadas a motivarem a decisão final da Comissão, restando-nos, assim, com base nas abalizadas considerações constantes do Voto do Relator, o ilustre Deputado Chico Vigilante, reafirmar o nosso entendimento de que a proposição apresentada encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais, jurídicos, de técnica legislativa e de redação.

Primeiramente, é preciso esclarecer que as funções fiscalizadoras do Poder Legislativo não são apenas coadjuvantes da função legiferante, como externou a ilustre Deputada Eurides Brito, em seu Voto em Separado.

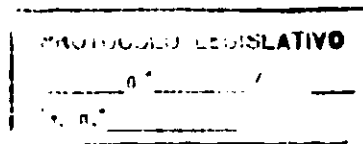
A maior prova disso é o resultado da CPI dos combustíveis, presidida pela Nobre Colega, que provocou, no exercício de sua função fiscalizadora, verdadeira revolução na prática abusiva de preços cartelizados nos postos do Distrito Federal.

Por outro lado, seu Voto menciona a restrição da atividade fiscalizadora do Poder Legislativo ao que dispõem os artigos 70 a 75 da Magna Carta de 1988, reproduzidos no artigo 60, § 1º, da Lei Orgânica do DF.

Novo equívoco se reproduz desse entendimento, já que o dispositivo Constitucional Distrital recomenda observar, no que couber, o disposto nos artigos 70 a 75 da Carta Maior.

Assim, a função fiscalizadora do Poder Legislativo local não restringe-se ao texto constitucional, através dos artigos 70 a 75.

Mas, mesmo se assim considerássemos, impende ressaltar que o artigo constitucional nº 70 multicitado, determina ao Poder Legislativo o exercício da fiscalização nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o que significa dizer que esse poder se elastece a TODA A ATIVIDADE DO PODER EXECUTIVO.





## GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

Ora, nobres Pares, as cinco áreas acima mencionadas englobam todo o rol de atividades do Poder Executivo, mormente em se considerar, como não pode deixar de ser, que a área operacional ali citada enquadra o complexo administrativo, a máquina e seu funcionamento.

Somente se pode entender, então, que o poder fiscalizador do Legislativo insere-se em toda a seara de atuação do Executivo, de sorte a configurar-se mais que oportuno, necessário, o estabelecimento de regras claras para defesa do exercício dessa atividade pelos Parlamentares do Distrito Federal.

Adentrando no embasamento invocado no Voto da ilustre Deputada Eurides Brito quanto ao Regimento Interno, novamente impõe-se reconhecer que os dispositivos trazidos à baila advogam a favor da aprovação do Projeto de Lei nº 1.183/2000, posto que o inciso II do artigo 225 dessa Norma estabelece com clareza ímpar a elevação complementar do Poder fiscalizador do Legislativo aos atos de gestão administrativa a serem praticados por membros e/ou integrantes de ambos (legislativo e Executivo), seja qual for a autoridade que o praticar.

Esse último ponto é textual, inclusive.

Por fim, um último equívoco decorre da apreciação do ora recorrido Voto em Separado, que embasou a decisão de não admitir o Projeto de Lei nº 1.183/2000.

É que a ilustre Deputada subscritora do referido Voto afirmou que a liberdade dos Parlamentares para fiscalizar os atos do Poder Executivo é deferida por Lei com limitações de ordem formal, prescritas no inciso I do artigo 226, do Regimento Interno.

O referido dispositivo tão somente prevê que os requerimentos de fiscalização e controle poderão preceder de apresentação à Comissão cuja matéria seja correspondente, por Deputado Distrital.

Nota-se do Voto em Separado, ora sob recurso, que não existe nenhuma obstrução de ordem constitucional, legal ou jurídica, ou mesmo regimental, apta a impedir o seu prosseguimento. As razões apresentadas pela Nobre Deputada, acolhidas em maioria pela Comissão de Constituição e Justiça, converteram uma sucessão de interpretações equivocadas das normas invocadas em um entendimento sem respaldo que justifique a não admissão do Projeto de Lei nº 1.183/2000.

Do exposto, recorremos da decisão proferida pela Comissão de Constituição e Justiça para que, nos termos do art. 30 e seu parágrafo único, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja o Parecer da citada Comissão submetido à apreciação do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em            de            de 2003.

  
**CHICO FLORESTA**  
Deputado Distrital - PT

